

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 8

MÊS Janeiro

Assunto: – Antecipação da idade de acesso à pensão de velhice – Historial.
Revogação da suspensão – Regime transitório.

Acaba de ser publicado o DECRETO-LEI N.º 8/2015; 14 Janeiro, que entrou em vigor no dia 1 Janeiro 2015.

Este Diploma visou:

- revogar a suspensão da flexibilização da idade de pensão de velhice, determinada pelo art.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, 5/4; e que constava do n.º 1, art.º 21, do Dec.-Lei n.º 187/2007, 10/5.
- fixar um regime transitório, durante o ano 2015, das condições de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

É nossa opinião, que dito isto, sem mais explicações, não se torna compreensível; qual o alcance da medida; qual a razão de ter agora aparecido? – Daí,

Temos de fazer o seguinte resumo, histórico:

Começando por 2007, o Governo de então, invocando:

- a promoção da sustentabilidade a longo prazo do sistema da Segurança Social;
 - o princípio do envelhecimento activo,
- publicou o DECRETO-LEI N.º 187/2007, 10 Maio. Aí,

Depois de reconhecer que o direito à pensão de velhice depende do beneficiário "... ter idade igual ou superior a 65anos", – n.º 1, art.º 20, veio prever **medidas especiais de antecipação**, entre elas, na al. a), art.º 20,

"a) – Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice."

e, logo no n.º 2, art.º 21, definir o que isso seria:

" 2 – Tem direito à antecipação da idade de pensão de velhice o beneficiário que, tendo cumprido o prazo de garantia, tenha, pelo menos, 55 anos de idade, e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão."

Mas, rebenta a "CRISE" em 2009! – A situação vai-se agravando; todos estamos lembrados da corrida às reformas. Poder-se-ia dizer que o velho sonho português, --- cada português sonhava ter uma "lambreta"... ---, se transformava em: o sonho de cada português é ter um banco de jardim... para descansar! – Daí,

Na eminência do colapso da Seg. Social, o Governo em 2012, 5 Abril. Publicou o DECRETO-LEI N.º 85-A/2012. Aqui,

No art.º 1, suspende, com efeitos imediatos, as normas do regime de flexibilização que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, ou seja,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

O que vimos atrás estar previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 187/2007. Esta suspensão produzia efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira.

Entretanto, é publicado o DECRETO-LEI N.º 167-E/2013, de 31 Dezembro, o qual veio alterar o acesso à pensão de velhice, dando nova redacção ao n.º 2, art.º 20, do Decreto-Lei n.º 187/2007: em 2014 e 2015,

“ ... a idade normal de acesso à pensão de velhice é igual a 65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultantes da aplicação do factor de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado nos termos do n.º 3, do art.º 35, tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%.”

o que, como se sabe, atirou a idade da reforma para cima dos 66 anos.

E, a situação era esta até que acaba de ser publicado o DECRETO-LEI N.º 8/2015, a 14 Janeiro, que

-- veio acabar com a suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice; ou seja, revogou o Dec.-Lei n.º 85-A/2012; e, ao mesmo tempo,

-- instituir um regime transitório, para vigorar em 2015, o que consta do art.º 4, deste novo Diploma, que diz:

“Durante o ano de 2015, o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, nos termos previstos no n.º 2, art.º 21, do Dec.-Lei n.º 187/2007 (...) depende de o beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão.”

O n.º 5, art.º 36, do Decreto-Lei n.º 187/2007, também foi alterado, ficando agora nestes termos:

“Quando o beneficiário na data da apresentação do requerimento da pensão antecipada ou na data indicada no requerimento para início da pensão tiver carreira contributiva superior à exigida no n.º 2, art.º 21 (55anos+30anos de descontos), o número de meses de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 4 meses por cada ano que exceda os 40.”

Uma última referência: se está a pensar em antecipar acesso à pensão de velhice, pense 10 (dez) vezes antes de dar tal passo. Caldos de galinha...

